

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.365, DE 2006

Aprova a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2006.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FERNANDO CORUJA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.365, de 2006, de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal (PDS n.º 363, de 2006), tem origem na Mensagem n.º 187, de 2006 (Mensagem n.º 572, de 2006, na origem), da Presidência da República, que submete ao Congresso Nacional a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2006, nos termos da Lei n.º 9.069, de 1995, art. 6.º, § 1.º. O Projeto sob exame visa a aprovar a referida Programação.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi inicialmente distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio – CDEIC, onde foi aprovada por unanimidade, e vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de mérito e de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, devendo, a seguir, ser submetida à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os aspectos de conveniência e oportunidade da apresentação da presente proposição, deve-se concluir, em entendimento uníssono com a CDEIC, no sentido de que verdadeiramente constitui “situação constrangedora para o Congresso Nacional” a imposição legal de apreciação de matéria de tamanha complexidade e de repercussões tão profundas para a economia nacional, em momento impróprio, quando a programação a ser aprovada já foi inteiramente executada, tratando-se, portanto, na realidade, de exame de fato consumado, a ser simplesmente referendado pelo Congresso Nacional, para cumprimento de formalidade legal, inteiramente inócua.

Destaque-se que na própria Comissão autora do Projeto (Comissão de Assuntos Econômicos, do Senado Federal), foi enfatizado já ter sido “muito debatida nesta Comissão a caducidade do procedimento de aprovação de programação monetária pelo Senado Federal”.

A missão constitucional do Congresso Nacional somente poderá ser considerada cumprida, no que tange à apreciação e à supervisão da programação monetária, quando esta Casa detiver os instrumentos legais – que legitimamente devem lhe pertencer – indispensáveis ao adequado direcionamento dessa programação, de forma a colocá-la a serviço dos mais genuínos interesses nacionais, levando em consideração, não apenas metas de inflação, mas, muito principalmente, as necessidades vitais de crescimento econômico nacional e de geração dos empregos que garantam condições dignas de vida para a população e a paz social.

Desnecessário enfatizar o quanto a presente situação contribui para desgastar a própria imagem do Congresso Nacional, na medida em que a lei vigente relega esta Casa à posição de mera espectadora, colocada à margem do processo de supervisão dos rumos da vida econômica do País, obrigada a manifestar-se sobre o assunto, como na presente, apenas para cumprir formalidade legal, quando a oportunidade para fazê-lo com alguma eficácia já se encontra evidentemente ultrapassada. Tanto é verdadeiro o que afirmamos, que nenhum efeito teria uma eventual rejeição por esta Casa

do Projeto de Decreto Legislativo em apreço, como também sua aprovação não acarretará efeito de qualquer espécie que se possa imaginar.

Passemos, portanto, ao cumprimento da aludida “formalidade”.

A programação dos agregados monetários para o período em análise considerou os cenários mais prováveis, à época, para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e de câmbio, além de outros indicadores pertinentes, além de ter sido consistente com o regime de política monetária baseado no sistema de metas para a inflação.

A esta Comissão compete, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposição quanto à sua compatibilidade com o plano plurianual (PPA) e a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), bem assim quanto à sua adequação à lei orçamentária, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea h, e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9.º da Norma Interna supracitada, *in verbis*:

“Art. 9.º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

Do exame do Projeto em apreço conclui-se que este não provoca repercussão direta em matéria orçamentária, por não implicar elevação imediata nas despesas ou redução nas receitas públicas, tendo em vista que a Programação Monetária de que trata já foi inteiramente executada.

Em face do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos, a bem do cumprimento de formalidade legislativa, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.365, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Fernando Coruja
Relator